## CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

## Processo n° 203092/2011

Recorrente – Prefeitura Municipal de Paranatinga.

Auto de Infração n. 126978, de 23/032011.

Relator – André Stumpf Jacob Gonçalves – FECOMÉRCIO

Advogados – Daniel Schilo – OAB/MT 9.954,

Priscila Vanessa Wingenbach da Silva – OAB/MT 16.466

2ª Junta de Julgamento de Recursos.

## 187/2022

Auto de Infração n. 126978, de 23/03/2011, Auto de Inspeção n. 145463, de 01/03/2011, Relatório Técnico n. 201/SEMA/SUF/CFE/2010. Por descumprir termo de embargo n. 103729 de 18/08/2010; fazer funcionar serviço potencialmente poluidor (lixão municipal) sem licença ambiental e em desacordo com as normas legais e regulamentares pertinentes; causar poluição do solo através da disposição inadequado de resíduos sólidos. Decisão Administrativa n. 1748/SPA/SEMA/2018, pela homologação do n. Auto de Infração n. 126978, de 23/03/2011, arbitrando a multa no valor de R\$390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), com fulcro nos artigos 62, V, 66 e 79 do Decreto Federal 6.514/2008. Requer o recorrente que seja declarada nula a decisão administrativa n. 1748/SPA/SEMA/2018, a nulidade do Auto de Infração n. 126978, de 23/03/2011, Auto de Inspeção n. 145463, de 01/03/2011 e Relatório Técnico n. 201/SEMA/SUF/CFE/2010, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, determinando o cancelamento da multa imposta e extinguindo o processo administrativo com as devidas baixas, de acordo com o artigo 52 da Lei Federal 9.784/1998, artigo 21, caput, do Decreto Federal 6.514/2008, e artigo 1°, caput, da Lei 9.873/1999, e do artigo 19, do Decreto Estadual 1986/2013. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram por unanimidade, acolher o voto do relator, dar provimento ao recurso interposto, para reconhecer a ocorrência da prescrição punitiva em decorrência do lapso temporal havido entre a lavratura do auto de infração n. 126978, de 22 23/03/2011, (fl. 22) e a emissão da certidão de reincidência pela SAD (fl. 41), datada de 28/06/2018 (fls. 41), tendo como consequência do arquivamento dos autos, e, consequentemente a baixa do auto de infração n. 126978, de 23/03/2011. Presentes à votação dos seguintes membros:

**César Esteves Soares** 

Representante do IBAMA

Marcos Felipe Wehalen de Freitas

Representante da SEDUC

Adelayne Bazzano Magalhães

Representante da SES

William Khalil

Representante do CREA

**Fabíola Correa** 

Representante da FECOMERCIO

Lediane Benedita de Oliveira

Representante da FEPESC

Márcio Augusto Fernandes Tortorelli

Representante do ITEEC

**Rodrigo Gomes Bressane** 

Representante do AÇÃO VERDE

Cuiabá, 24 de junho de 2022.

William Khalil Presidente da 2ª J.J.R.